



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Federal Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Design de Interiores, pleiteado pela Faculdade Capital Federal (FECAF), com sede no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202008308		
PARECER CNE/CES Nº: 723/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Design de Interiores, pleiteado pela Faculdade Capital Federal (FECAF), com sede no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202008308.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202008308

Mantenedora:

Razão Social: FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.

Código da Mantenedora: 15868

Mantida:

Nome: FACULDADE CAPITAL FEDERAL - FECAF

Código da IES: 17854

Endereço Sede: Avenida Vida Nova, nº 166, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra/SP, 06.764-045.

Conceito Institucional: 4 (2014)

IGC Faixa: 3 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 596, de 18 de junho de 2015, publicada em 19 de junho de 2015.

Ato de Credenciamento EaD: Portaria MEC nº 1.586, de 22 de dezembro de 2017, publicada em 26 de dezembro de 2017.

Unificação de Mantidas: Portaria MEC nº 573, de 23 de agosto de 2018, publicada em 24 de agosto de 2018.

Processo de Recredenciamento: 201814728, fase INEP-Avaliação.

Curso:

Denominação: DESIGN DE INTERIORES

Código do Curso: 1527212

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 1.860 hs

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240 (duzentas e quarenta).

Local da Oferta do Curso: Avenida Vida Nova, nº 166, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra/SP, 06.764-045.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 162.272, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.17</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.56</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.20. Número de vagas</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). Justificativa para conceito 1: A estrutura curricular do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores está prevista em seu Projeto Pedagógico (páginas 40 a 44), considerando aspectos relacionados à: flexibilidade, por possibilitar ao aluno a escolha das disciplinas eletivas que poderá cursar (Libras e Empreendedorismo - ambas disciplinas previstas para o 4º período semestre do curso); interdisciplinaridade, através da propostas de disciplinas que visam propiciar ao aluno um conhecimento integrado nos primeiros 3 semestres do curso (Projetos Integradores Orientados), acessibilidade metodológica, com a utilização de ferramentas e estratégias de ensino e aprendizagem, como metodologias ativas. Porém, o PPC não apresenta de forma clara e objetiva a previsão das cargas horárias em horas-relógio, bem como a duração de tempo de 1 hora-aula, impossibilitando a conferência da adequação das cargas horárias (em horas-relógio) aos conteúdos curriculares.

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares estão previstos no Projeto Pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores (páginas 44), possibilitando o desenvolvimento técnico, científico e humano do futuro profissional de Design de Interiores. Na página 47 do PPC, os conteúdos curriculares estão distribuídos em Disciplinas Formativas (1.380 horas-aula), Atividades Complementares (200 horas-aula), Disciplinas Eletivas (60 horas-aula), e Estágio Supervisionado (60 horas-aula), totalizando 1.700 horas. O PPC não apresenta de forma clara e objetiva a previsão das cargas horárias em horas-relógio, bem como a duração de tempo de 1 hora-aula, impossibilitando a conferência da adequação das cargas horárias (em horas-relógio) aos conteúdos curriculares.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador Estrutura curricular e do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de (1527212) DESIGN DE INTERIORES, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE CAPITAL FEDERAL - FECAF, código 17854, mantida pela FEDERAL EDUCACIONAL LTDA., com sede no município de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

Trata-se de parecer desfavorável da SERES, em função do referido curso superior não atingir o conceito mínimo 3 (três) na avaliação dos indicadores referentes à estrutura curricular e aos conteúdos curriculares, *in verbis*:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). Justificativa para conceito 1: A estrutura curricular do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores está prevista em seu Projeto Pedagógico (páginas 40 a 44), considerando aspectos relacionados à: flexibilidade, por possibilitar ao aluno a escolha das disciplinas eletivas que poderá cursar (Libras e Empreendedorismo - ambas disciplinas previstas para o 4º período semestre do curso); interdisciplinaridade, através da propostas de disciplinas que visam propiciar ao aluno um conhecimento integrado nos primeiros 3 semestres do curso (Projetos Integradores Orientados), acessibilidade metodológica, com a utilização de ferramentas e estratégias de ensino e aprendizagem, como metodologias ativas. Porém, o PPC não apresenta de forma clara e objetiva a previsão das cargas horárias em horas-relógio, bem como a duração de tempo de 1 hora-aula, impossibilitando a conferência da adequação das cargas horárias (em horas-relógio) aos conteúdos curriculares.

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares estão previstos no Projeto Pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores (páginas 44), possibilitando o desenvolvimento técnico, científico e humano do futuro profissional de Design de Interiores. Na página 47 do PPC, os conteúdos curriculares estão distribuídos em Disciplinas Formativas (1.380 horas-aula), Atividades Complementares (200 horas-aula), Disciplinas Eletivas (60 horas-aula), e Estágio Supervisionado (60 horas-aula), totalizando 1.700 horas. O PPC não apresenta de forma clara e objetiva a previsão das cargas horárias em horas-relógio, bem como a duração de tempo de 1 hora-aula, impossibilitando a conferência da adequação das cargas horárias (em horas-relógio) aos conteúdos curriculares.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador Estrutura curricular e do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

A partir dessa circunstância, a IES apresentou recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), com amplos argumentos jurídicos, destacando, quanto ao foco da análise da SERES, o seguinte:

[...]

IV. DO ARTIGO 13 DA PORTARIA NORMATIVA Nº 20/2017, UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

O principal fundamento para o indeferimento perpetrado pela SERES/MEC é o disposto no artigo 13 da Portaria Normativa nº 20/2017. Tal artigo estabelece o padrão decisório para a fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos.

O Caput do artigo 13 fixa os critérios a serem observados por ocasião da decisão, ao passo que o § 1º do mesmo artigo estabelece que o não atendimento aos critérios nele definidos ensejará o indeferimento do pedido.

Sobre a expressão ensinar, é importante observar atentamente seu significado, tal qual consta nos principais dicionários de língua portuguesa, de ?dar ensejo a?, ?apresentar a oportunidade para?; ?possibilitar?, ?justificar?. Percebe-se, claramente, que a expressão ensinar possibilita o indeferimento, mas não o determina.

Ainda examinando o dito artigo 13, se observa no § 4º a flexibilização dos critérios fixados, com a permissão de obtenção de conceito inferior ao mínimo exigível em uma das dimensões caso as outras duas logrem conceitos iguais ou superiores a 3 (três)

ORA, RESTA EVIDENTE QUE SE É PERMITIDO FLEXIBILIZAR O CRITÉRIO PARA O CONJUNTO DE INDICADORES DE UMA DIMENSÃO, TAMBÉM DEVE SÊ-LO PARA INDICADORES ISOLADOS. NÃO FAZ SENTIDO, NÃO É RAZOÁVEL NEM PROPORCIONAL QUE, A PARTIR DO USO FRIO DE FÓRMULAS MATEMÁTICAS, INSENSÍVEL AO CONTEXTO ACADÊMICO E SOCIAL, SE ADMITA AUTORIZAR UM CURSO COM UMA DAS TRÊS DIMENSÕES INTEIRA EM EVIDENTE DÉFICIT QUALITATIVO E SE DEIXE DE AUTORIZAR OUTRO QUE EM TODAS AS DIMENSÕES OBTÉM CONCEITOS ACIMA DA MÉDIA.

Não é demais registrar que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, ao tratar de avaliação de cursos estabelece o seguinte:

?Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.?(Grifos Nossos)

Do mesmo modo, o Decreto nº 9.235/2017 assim prevê:

?Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.?(Grifos Nossos)

Do exame dos dispositivos acima mencionados se nota que, tanto a Lei quanto o Decreto, limitam à observância ao conjunto da avaliação (o conceito final), e aos conceitos atribuídos a cada uma das dimensões, prestando-se a Portaria Normativa nº 20/2017 não a regulamentar tais normas superiores, mas a inovar no ordenamento jurídico, ampliando os critérios fixados em Lei, de modo que, além de observar os conceitos atribuídos às dimensões, também se verifiquem os atribuídos aos indicadores, tudo isso sem possuir a estatura normativa dos estatutos legais cujo alcance é por ela ampliado, o que revela grave afronta ao princípio da legalidade.

É importante consignar que a Câmara de Educação Superior do Egrégio Conselho Nacional de Educação firmou entendimento acerca do exame de resultados de avaliação, que deve ocorrer de modo sistêmico e global, como se pode observar nas respeitáveis ponderações constantes no Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva. Vejamos:

?[...] As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado. A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: ?Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum?.

Não restam dúvidas de que a decisão sobre a pertinência de autorização de um curso superior não pode ser reduzida a meras equações matemáticas, a fórmulas prontas, que desconsideram todo o contexto acadêmico e social, que desconsideram uma avaliação na qual foi obtido conceito 4 (quatro), acima da média na escala qualitativa vigente, a partir de um instrumento de avaliação vigente. Uma avaliação que, consideradas as 3 (três) dimensões avaliadas, não obteve em nenhuma delas conceito indicativo de insuficiência qualitativa.

O USO EQUIVOCADO E FRIO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 20/2017 GERA, EM NOME DA BUSCA POR UM PADRÃO DE QUALIDADE DESEJÁVEL, UMA DISTORÇÃO REGULATÓRIA E AVALIATIVA, EIS QUE SE INDEFERE UM CURSO QUE OBTVEVE CONCEITO FINAL 4 (QUATRO) E

SE DEFERE OUTRO QUE OBTEM CONCEITO 3(TRÊS), AINDA QUE EM UMA DAS DIMENSÕES TENHA OBTIDO MENOS DE 3(TRÊS).

Não é também razoável nem proporcional que o ente regulatório se apegue a indicadores específicos e os sobreponha aos resultados atribuídos às dimensões e ao conjunto delas, em conduta contrária ao entendimento da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que visa considerar as potencialidades globais das instituições, partindo do pressuposto de que aspectos negativos pontuais, que compõem partículas no complexo universo de um curso, não são instrumentos hábeis para inviabilizar o projeto educacional como um todo ou se sobrepor às virtudes identificadas, especialmente quando se trata de uma instituição que ostenta Conceito Institucional 4(quatro) para a qual o resultado da avaliação do curso aponta para um conceito próximo do máximo, como é o caso do curso objeto do presente recurso.

Além de não inviabilizarem a oferta do curso com a qualidade acima da média aferida, os aspectos apontados como fragilidades podem ser aprimorados/adequados rapidamente pelas instâncias institucionais, o que poderá ser apreciado por ocasião da avaliação para fins de reconhecimento do curso, não restando justo motivo para o indeferimento do pedido de autorização do curso de Design de Interiores, sendo medida de restabelecimento da normalidade o provimento ao presente recurso, com a consequente revogação da Portaria SERES nº 1.170/2021 e determinação de autorização do curso pleiteado.

Tanto no cumprimento do disposto na norma educacional pela SERES, quanto nos argumentos apresentados pela IES, verifica-se a necessidade de um debate aprofundado acerca, especialmente, da vinculação que se dá entre a avaliação e a regulação. O CNE e a SERES vêm mantendo amplo diálogo no sentido de aperfeiçoar o processo. De fato, a IES conquistou conceitos acima de 4 (quatro) nas 3 dimensões avaliadas do curso superior, entretanto, obteve conceitos mínimos em 2 (dois) importantes indicadores, classificados pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, como requisitos regulatórios de deferimento.

Por outro lado, a SERES e a IES não apresentaram impugnação em relação ao relatório de avaliação. Essa impugnação expressaria, por parte da IES, o adequado campo de debate acerca do mérito considerado na avaliação. Foi uma perda de oportunidade relevante. Mesmo com conceitos elevados nas dimensões, a IES, com razões consolidadas, deveria, independente da ação regulatória, solicitar revisão de 2 (dois) indicadores relevantes para a organização e condução do curso superior. Essa ausência de recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) não substitui o recurso à CES/CNE, uma vez que o espaço adequado para análise de mérito é a própria instância avaliativa.

Do ponto de vista normativo, a IES obteve conceito 2 (dois) em dois relevantes indicadores e os manteve, apesar do recurso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Design de Interiores, que seria ministrado pela Faculdade Capital Federal (FECAF), com sede na Avenida Vida Nova, nº 166, bairro Jardim Maria Rosa, no município

de Taboão da Serra, no estado de São Paulo, mantida pela Federal Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente